

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98
Recurso nº. : 113.977 - EX-OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - EXS.: 1986 a 1989
Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA - DF e EMP. BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
: E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - MASH INFORMÁTICA
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.671

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-a a falta de comprovação da efetiva entrega e origem do numerário correspondente a empréstimo de sócio ou aumento de capital.

REFEIÇÕES/LANCHES - Indedutível se não ficar perfeitamente demonstrado sua usualidade, normalidade e necessidade para a atividade da empresa beneficiando todos os empregados nela envolvidos.

COMBUSTÍVEIS/MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - A glosa dessas despesas há de firmar-se num conjunto de provas indiretas suficientes para elidir a presunção de que foram efetuados na frota da empresa. Não bastando simples e unicamente a falta de identificação do veículo nas notas fiscais relativas a tais despesas, mormente quando a empresa é identificada.

VIAGEM / ESTADIA - Se aceita a necessidade geral, a prova de sua efetiva e específica realização far-se-á com bilhete de passagem e nota fiscal de hotel onde se identifica o beneficiário.

SOFTWARE - seu cadastramento na SEI é obrigação do seu produtor ou importador. Tratando-se de produto nacional o simples comerciante não produtor estará desobrigado dessa iniciativa.

Recurso ex officio parcialmente provido.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF - e por EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EQUIPAMENTOS. ELETRÔNICOS LTDA - MASH INFORMÁTICA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício e ao recurso voluntário (o primeiro, para manter a tributação sobre a parcela de Cr\$ 42.677,77, no exercício financeiro de 1987; o segundo, para excluir da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 71.890.992, Cz\$ 67.644,46 e Cz\$ 3.559.282,83, nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, respectivamente), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

Recurso nº. : 113.977

Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA - DF e EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA - MASH INFORMÁTICA.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em BRASÍLIA-DF, recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente procedente a ação fiscal na área do IRPJ levada a efeito contra a empresa acima identificada que, por sua vez, também interpõe Recurso Voluntário da parte mantida.

O auto de Infração de IRPJ, fls.01/52, foi lavrado em virtude das seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS:

1. caracterizada pela venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal:
ano base 1985 - exercício de 1986 CR\$ 42.753.692
ano base 1987 - exercício de 1988 Cz\$ 650.400,00

2. caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de compras:
ano base 1985 - exercício de 1986 CR\$ 887.120

3. caracterizada pela falta de comprovação de obrigações (p.fictício):
ano base 1985 - exercício de 1986 CR\$ 25.064.040
ano base 1986 - exercício de 1987 CZ\$ 234.256,77
ano base 1987 - exercício de 1988 CZ\$ 1.374.263,61

4. caracterizada pela falta de comprovação do efetivo ingresso na empresa do valor utilizado para aumento de capital:
ano base 1986 - exercício de 1987 CZ\$ 99.760,00
ano base 1987 - exercício de 1988 CZ\$ 666.000,00
ano base 1988 - exercício de 1989 CZ\$ 3.168.234,77

2 - DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS:

1. bens do ativo Imobilizado deduzidos indevidamente como despesa:
ano base 1986 - exercício de 1987 CZ\$ 241.294,02

3 - DESPESA/CUSTO INEXISTENTE:

1. falta de documentação hábil e idônea:
ano base 1985 - exercício de 1986 CR\$ 56.078.427

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

2. documentação apresentada INIDÔNEA:

ano base 1985 - exercício de 1986	CR\$ 25.287.581
ano base 1986 - exercício de 1987	CZ\$ 341.190,35
ano base 1987 - exercício de 1988	CZ\$ 5.876.313,60

A impugnação de fls. 54/216, com seus anexos A, B e C, bem como a informação fiscal de fls.218/220 foram apreciadas pela autoridade singular cuja decisão, fls. 221/230, foi declarada NULA (Acórdão nº 105-8.758, de 18 de outubro de 1994) por deixar de se pronunciar sobre tópicos apresentados na peça impugnatória e/ou não explicitar claramente as razões de decidir. No mesmo Acórdão foi solicitado à autoridade singular que examinasse o conteúdo do anexo D apresentado no recurso de fls.234/356, considerando-o como peça complementar à impugnação.

A nova decisão singular de fls.373/384 resume-se em:

ITEM	INFRAÇÃO	AB/EX	Vr. EXONERADO	Vr. MANTIDO
1.1.	venda s/ nota fiscal	85/86	11.863.692	30.890.000
		87/88	218.500,00	431.900,00
1.2.	omissão de compra *	85/86	887.120	000,00
1.3.	passivo fictício	85/86	7.181.425	17.882.615
	*	86/87	234.256,77	000,00
		87/88	1.315.153,61	59.110,00
1.4.	aumento de capital	86/87	000,00	99.760,00
		87/88	245.000,00	421.000,00
		88/89	250.000,00	2.918.234,77
2.1.	despesa ativável (ajuste) *	86/87	241.294,02	000,00
3.1.	falta documentos (despesa) *	85/86	56.078.427	000,00
3.2.	documentos inidôneos	85/86	2.169.204	23.118.377
		86/87	313.545,89	27.644,46
		87/88	2.851.815,57	3.024.498,03

Obs.: 85/86 Cr\$ e os demais anos Cz\$

O recurso voluntário de fls. 388/940 (argumentação mais anexo E) apresenta novos documentos complementando a defesa apresentada antes da decisão singular ora recorrida.

Às fls. 943/946 encontra-se as contra-razões da PFN onde reforça os fundamentos da decisão relativos ao Aumento de Capital sem comprovação da origem dos recursos utilizados para tal.



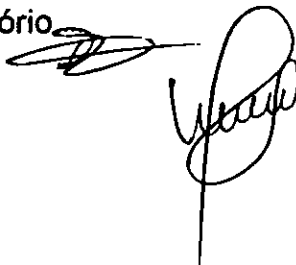
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

Devido a grande quantidade de sub-itens da autuação e para facilitar a compreensão da matéria, serão relatados sintética e diretamente no voto, item a item, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam tanto a defesa quanto a decisão recorrida e as contra-razões da PFN, bem como os pontos de discordância das provas apresentadas.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Os Recursos Ex Officio e Voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade. Deles tomo conhecimento.

Sem preliminar para examinada passo ao exame do mérito, esclarecendo que pela grande quantidade de itens a ser examinados, farei os fundamentos do meu voto de forma mais abrangente apenas nos assuntos mais polêmicos sob a forma de observação específica para o item examinado e após a apresentação do Quadro/Tabela correspondente.

No esquema de apresentação do voto adotarei o modelo utilizado pela empresa utilizando o final do mesmo código por ela criada para identificar cada item do Auto de Infração.

Os Quadros baixo, aliados ao conhecimento da matéria, em geral são auto-explicativos, devendo ser feita uma OBSERVAÇÃO GERAL sobre a COLUNA argumentos e provas esclarecendo que:

1 - quando tratar do Recurso Ex Officio - as folhas ali citadas referem-se à numeração da impugnação incluindo os anexos A e B (56/216) e/ou as fls. próprias dos anexos C e D (01/638).

2 - quando tratar-se do Recurso Voluntário - as folhas referem-se também ao recurso (388/940) incluindo o anexo E que foi renumerado de acordo com a ordem do processo.

Vejamos portanto a matéria na ordem em que foi apresentada no Auto de Infração.

1- OMISSÃO DE RECEITA

1.1 - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

1.1.a - ANO BASE 85 /EXERCÍCIO 86 Cr\$ 42.753.692

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Exofficio	Excluído no R. voluntário
------	------------------------------	--------------------------	-----------------	-----------------------	---------------------	--------------------	---------------------------

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

01	conh. frete						
01	"	414, 001/03	350.000	0	350.000		350.000
02	"		800.000	800.000			
03	"	412, 007/08	200.000	0	200.000		200.000
04	"	412/13,001/12	840.000	0	840.000		840.000
05	"	"	500.000	500.000			
06	"	413, 013/16	1.500.000	0	1.500.000		1.500.000
	total 01		4.190.000	0			
				0			
03	livro X dirpj	410, 020,481	38.563.692	10.563.692	28.000.000		28.000.000
	total 01 + 03		42.753.692	11.863.692	30.890.000	000,00	30.890.000

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO:

1 - item 01.01 - a empresa afirma, fls.66 e 414 que não existe na sua contabilidade o conhecimento de frete correspondente a esse valor, mas encontrou o CF correspondente a Cr\$ 385.000,00 (doc. de fls. 001/003 do anexo C) que demonstram tratar-se de remessa para concerto.

Sobre esse argumento nem o fiscal autuante, fls. 218, nem o julgador singular pronunciaram-se. Assim sendo, considero procedente a argumentação uma vez que o indício de venda sem nota ficou muito fragilizado pela dúvida que se instaurou sobre a existência dessa prova indireta, pois como diz a sabedoria popular "quem cala consente".

2 - item 01.03 - os doc. de fls. 007 e 008 do anexo C respaldam os argumentos de fls. 411 onde a empresa esclarece que o conhecimento de frete é vinculado à declaração de remessa de mercadoria sem fins comerciais (disquetes para troca de informações e relatórios - sem software).

3- item 01.04 - os doc. de fls. 001/003 e 009/012 do anexo C respaldam os esclarecimentos prestados pela empresa às fls. 412/413, mostrando que o conhecimento de frete no valor de Cr\$ 840.000,00 engloba os valores de Cr\$ 500.000,00 (item 01.05) e Cr\$ 340.000,00 (nota fiscal de retorno de fls.003)

4- item 01.06 - os doc. de fls. 013/016 do anexo C respaldam os esclarecimentos de fls. 413/416 onde a empresa descreve com detalhes a remessa de um multímetro para concerto.

5- item 03.00 - os doc. de fls. 002 do anexo C e 481(anexo E) respaldam o esclarecimento de que o valor de Cr\$ 28.000.000 refere a material enviado para concerto com posterior retorno.

As observações acima resumem os motivos da EXCLUSÃO de Cr\$ 30.890.000 que corresponde ao total do item 1.1,a recorrido pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

1- OMISSÃO DE RECEITA

1.1 - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

1.1.b - ANO BASE 87 / EXERCÍCIO 88 Cz\$ 650.400,00

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
03	livro X dirpj						
01	div. conserto	70/3,022/55	218.500,00	218.500,00			
02	emb. frança	417, 535,038	200.000,00		200.000,00		200.000,00
03	"	417, 535, 54	212.500,00		212.500,00		212.500,00
04	rem p/ conserto	417, 033	10.000,00		10.000,00		000,00
05	"	417, 055	2.300,00		2.300,00		000,00
06	"	417 e 045	7.100,00		7.100,00		000,00
	total		650.400,00	218.500,00	431.900	000,00	412.500

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO:

1 - itens 02 e 03 - notas de simples remessa de computadores comprados pela embaixada da frança - os doc. citados comprovam que a venda total de cinco equipamentos foi tributada através da NF nº 114, fls.39.

2 - itens 04, 05 e 06 - sem as notas fiscais de retorno emitidas pelas empresas responsáveis pelos consertos, as notas fiscais de remessa, fls. 033, 045 e 055 se tornam insuficientes para comprovar a operação.

As observações acima resumem os motivos da **EXCLUSÃO** de Cz\$ 412.500,00 que corresponde a parte do item 1.1.b recorrido pelo contribuinte.

1- OMISSÃO DE RECEITA

1.2 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMPRA

- ANO BASE 85 / EXERCÍCIO 86 Cz\$ 887.120

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
02	conh. frete						
01	serviço	74, 014/5	206.000,00	206.000,00			
02	mat. limpeza	75, 057/59	681.120,00	681.120,00			
	total		887.120	887.120		000,00	s/ RV

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

1- OMISSÃO DE RECEITA

1.3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OBRIGAÇÕES - PASSIVO FICTÍCIO

1.3.a - ANO BASE 85 / EXERCÍCIO 86 Cr\$25.064.040 (Vr. correto = Cr\$ 42.946.655)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
04.00							
01	adiant. de client	419/421	17.882.615		17.882.615		17.882.615
02	svç - duplicid	77/78	24.469.040	24.469.04			
03	alugue l- duplic	"	595.000	595.000			
	total		42.946.655		17.882.615	000,00	17.882.615

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO:

1 - item 01 - os esclarecimentos de fls. 419/421 fundados na contabilidade e notas fiscais apresentadas demonstram a existência de "conta-corrente" entre a autuada e a Empresa Brasileira de Computadores que justifica o valor Cr\$ 17.882.615 encontrado a título de adiantamento de cliente e que deve ser **EXCLUÍDO** da base de cálculo da exigência, correspondendo ao total do item 1.3.a recorrido.

1- OMISSÃO DE RECEITA

1.3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OBRIGAÇÕES - PASSIVO FICTÍCIO

1.3.b - ANO BASE 86 / EXERCÍCIO 87 Cz\$ 234.256,77

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
03							
03.01	outras contas						
01	contas a pagar	80/81	13.725,25	13.725,25			
02	adiant. a cliente	80, 82/83	92.939,43	92.939,43			
03	pro-lab a pagar	80, 83	20.141,00	20.141,00			
04	honor a pagar	80, 83	1.949,70	1.949,70			
05	emprest. a pag	80, 84	40.000,00	40.000,00		40.000,00	
06	adiant cap	80, 84	2.677,77	2.677,77		2.677,77	
	total 01.01		1.438,00	1.438,00			
03.02	pro duplicidade	79/80, 85	20.141,00	20.141,00			
03.03	emp duplicidade	"	40.000,00	40.000,00			
03.04	adiant. cap.dup	"	2.677,77	2.677,77			
	total 03.01/04		234.256,77	234.256,77	00,00	42.677,77	s/ RV

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- item 03.01.05 - empréstimos de sócios (a pagar) - os doc. de fls. 101 e 107/108 apenas comprovam o pagamento do empréstimo feito pela empresa ao Banco BRB. Quanto ao empréstimo (suprimento de caixa) de Cz\$ 40.000,00 feito pelos sócios à empresa para ajudar no pagamento da citada dívida junto ao BRB, somente existe o depósito bancário de Cr\$ 20.000,00 no Banco Real efetuado para crédito da empresa em dez/86.

Observe-se que o recibo de depósito, por si só, não prova nem a efetiva entrega do numerário pelo sócio nem sua origem, pois o depósito pode ter sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

efetuado pela própria empresa utilizando dinheiro oriundo da omissão de receita objeto da presunção legal. Aliás o fato de, no preenchimento do recibo, ser identificada a empresa com carimbo e ser escrito o valor com a mesma caligrafia dos recibos dos demais sócios emitidos em jan. e mar/86, fls. 393/94 do anexo A, bem demonstra que todos esses depósitos são preenchidos na própria empresa e por uma só pessoa.

A prova da efetiva entrega e origem do numerário fornecido a empresa tem de ser provada pelo menos com o extrato bancário do supridor.

2- item 03.01.05 - adiantamento para aumento de capital - a empresa somente apresenta os lançamentos contábeis sem qualquer documentação que os ampare.

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do recurso ex officio para recuperar/incluir na base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 42.677,77 correspondente a parte do item 1.3.b recorrido.

1- OMISSÃO DE RECEITA

1.3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OBRIGAÇÕES - PASSIVO FICTÍCIO

1.3.c - ANO BASE 87 / EXERCÍCIO 88 Cz\$ 1.374.263,61

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
02.00							
01	agua,luz,tel	86,110/11	1.811,17	1.811,17			
02	aluguel	87,327/28	38.192,00	38.192,00			
03	agua,luz,tel	87,114/16	33.639,34	33.639,34			
04	clínica Daer	424,117/9	59.110,00	0	59.110,00		59.110,00
05	devolução	87,117/19	94.247,75	94.247,75			
06	devolução	87,142	2.939,72	2.939,72			
07	ferias	87,122/4	4.331,68	4.331,68			
08	"	"	8.675,00	8.675,00			
09	empréstimo	303,117	110.000,00	110.000,00			
10	"	303,126/33	852.872,45	852.872,45			
11	SMS	89,134/37	152.785,50	152.785,50			
12	telrex	90,138/41	15.659,00	15.659,00			
	total		1.374.263,61	1.315.153,61	59.110,00	000,00	59.110,00

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO:

1 - item 02.04 - clínica Daer - os doc. de fls. 111 e 117/119 comprovam o esclarecimento de que efetivamente o valor de Cz\$ 59.110,00 era devido à clínica motivo porque deve ser EXCLUÍDO da base de cálculo da exigência. Esse valor Corresponde ao total do item 1.3.c recorrido

1- OMISSÃO DE RECEITA

1.4 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INGRESSO DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL

1.4.a - ANO BASE 86 / EXERCÍCIO 87 Cz\$ 99.760,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
04	ac em mai/86						
01	EBC	425/431	40.000,00		40.000,00		40.000,00
02	G.Pascual	"	15.600,00		15.600,00		
03	Cilmo Alencar	"	15.600,00		15.600,00		
04	L.Carlos A.Borg	"	15.600,00		15.600,00		
05	Gilberto Daisson	"	5.360,00		5.360,00		
06	Jaime Alves	"	7.600,00		7.600,00		
		total	99.760,00	00,00	99.760,00	s/RE	40.000,00

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO:

1 - itens 04.01/06 - aumento de capital - os argumentos e documentos apresentadas às fls. 425 /431 não comprovam a efetiva entrega nem a origem dos numerários registrados na contabilidade para aumento de capital.

Mais uma vez Observe-se que o recibo de depósito, por si só, não prova essas condições, pois o depósito pode ter sido efetuado pela própria empresa utilizando dinheiro oriundo da omissão de receita objeto da presunção legal. Aliás o fato de, no preenchimento do recibo, ser identificada a empresa com carimbo e ser escrito o valor com a mesma caligrafia dos recibos dos demais sócios pessoas físicas emitidos em dez, jan. e mar/86, fls. 108 e 393/94 do anexo A, bem demonstra que todos esses depósitos são preenchidos na própria empresa e por uma só pessoa. A prova da efetiva entrega e origem do numerário fornecido a empresa tem de ser provada pelo menos com o extrato bancário do supridor. Por igual razão não se aceita simples recibo da empresa como se tivesse recebido o dinheiro em espécie no caixa.

Por outro lado, também é pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento que releva a condição patrimonial/econômica do sócio apresentada como prova da origem dos recursos, pois o que interessa para demonstrar essa condição é sua situação financeira, devidamente provada, na data aproximada da operação sob análise. Mesmo sua capacidade financeira torna-se irrelevante se não ficar demonstrada a efetiva entrega desses recursos à empresa. Daí a necessidade de se comprovar as duas condições legalmente previstas, para elidir a presunção da omissão de receitas.

Quanto ao aumento de capital atribuído a sócia empresa EBC, cujos lançamentos contábeis fundam-se em carta e duplicatas emitidas pela citada empresa como se correspondentes a valores de notas fiscais de serviço e de venda de mercadoria efetuados a favor da atuada e que deveriam ser convertidos (seus créditos) em aumento de capital, entendo que:

Considerando que efetivamente não tenham sido efetuados esses pagamentos pela atuada à EBC, verifica-se ainda que não há no processo as notas fiscais correspondentes às citadas faturas/carta nem cópia da contabilidade da empresa EBC reconhecendo esses créditos como receitas para serem tributadas e posterior lançamento do aumento de investimento na atuada, todavia negar validade aos documentos apresentados seria temerário pois o ônus dessa prova negativa cumpre ao fisco e, constatado que a presente ação fiscal apresenta muitas falhas formais, embora sanáveis, tenho que a realização de diligência para esclarecer essa questão seria muito provavelmente favorável à recorrente razão porque tenho os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

documentos como idôneos e sou pela EXCLUSÃO desse valor de Cz\$ 40.000,00, que corresponde a parte do item 1.4.a recorrido voluntariamente.

1- OMISSÃO DE RECEITA

1.4 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INGRESSO DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL

1.4.b - ANO BASE 87 / EXERCÍCIO 88 Cz\$666.000,00

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
05.00							
01	Aparecida Alves	38,405/27	160.000,00	160.000,00			
02	Oswaldo Arau	"	42.500,00	42.500,00			
03	Ant. Oliveira	"	42.500,00	42.500,00			
04	Jaime Alves	"	44.616,00		44.616,00		
05	Cilmo Alencar	"	91.443,00		91.443,00		
06	Lucio carlos	"	91.443,00		91.443,00		
07	G. Daisson	"	27.098,00		27.098,00		
08	EBC-espécie	39, 424	86.400,00		86.400,00		
09	EBC-PC-XT	39, 428	80.000,00		80.000,00		80.000,00
		totais	666.000,00	245.000,00	421.000,00	000,00	80.000,00

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO:

1 - itens 05.04/ 08 - sócios pessoas físicas e empresa EBC/ aumento de capital em espécie - em relação a esses itens a decisão singular deve ser mantida por ausência de provas da efetiva entrega e origem dos valores registrados como aumento de capital, conforme já esclarecido anteriormente.

2 - item 05.09 - sócia EBC - O aporte de um microcomputador PC-XT para aumento de capital pode ser aceito uma vez que a nota fiscal de fl. 428 garante a tributação desse valor na pessoa da sócia EBC. O valor EXCLUÍDO é igual a Cz\$ 80.000,00 que corresponde a parte do item 1.4.b recorrido voluntariamente.

1- OMISSÃO DE RECEITA

1.4 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INGRESSO DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL

1.4.c - ANO BASE 88 / EXERCÍCIO 89 Cz\$3.168.234,77

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
01	Eduardo Ant.	48	250.000,00	250.000,00			
02	Ant. Araujo	48	922.150,00		922.150,00		
03	Aparecida Alves	48	135.334,77		135.334,77		
04	Cilmo Alencar	48	1.188.600,00		1.188.600,00		
05	Oswaldo F.A	48	672.150,00		672.150,00		
	totais		3.168.234,77	250.000,00	2.91.234,77	00,00	00,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO:

1 - itens 02/ 05 - o total desses itens (2.931.234,77) foi lançado na contabilidade sem qualquer da efetiva entrega e origem do numerário. Nada a excluir.

2 - BENS DO ATIVO DEDUZIDOS COMO DESPESAS INDEVIDAMENTE

- ANO BASE 86 / EXERCÍCIO 87 - Cz\$ 241.294,02 (Vr. correto igual a Cz\$ 6.429,12)

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
02.00							
01	div.bx.vr.	104,143/5	638,20	638,20			
02	veículos	104	3.696,82	3.696,82			
03	extintor	104,147	600,00	600,00			
04	tranca	104,148	79,00	79,00			
05	div.bx.vr.	104,149	235,10	235,10			
06	02 nf bx.vr.	104,150	1.180,00	1.180,00			
	totais		6.429,12	6.429,12	00,00	00,00	s/ RV

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

3 - DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTE

3. 1 - FALTA DE DOCUMENTOS

- ANO BASE 85 / EXERCÍCIO 86 - Cr\$ 56.078.427

Cód.	Infrações / Justifica	Argum. e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
15.01	frete/carret	107, 152/6	193.268,00	193.268,00			
02	"	107,156	16.435,00	16.435,00			
03	"	107,156/7	147.011,00	147.011,00			
16.01	cont. class	108,158/60	346.000,00	346.000,00			
17.01	seguros	108,165	44.180,00	44.180,00			
02	"	"	43.000,00	43.000,00			
18.01	depreciaç	109,168/73	6.166.667,00	6.166.667,00			
19.01	propagand	109,160	1.000.000,00	1.000.000,00			
20.01	svç - pj	110,175/8	689.866,00	689.866,00			
21.01	svç - pf	110,180/92	43.330.000,00	43.330.000,00			
22.01	aluguel	108,161/68	4.102.000,00	4.102.000,00			
	totais		56.078.427,00	56.078.427,00	00,00	00,00	s/ RV

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

3 - DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTE

3. 2 - DOCUMENTOS INIDÔNEOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

3.2.a - ANO BASE 85 / EXERCÍCIO 86 - Cr\$ 25.287.581,00

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
05	Impressos						
01	1984	115 e 199	91.000	91.000			
02	"	115 e 200	80.000	80.000			
03	impresso	210 / 214	250.000	250.000			
	sub-Total 5		421.000				
06	Desp. Diversas	# 452/453					
01	dupla soma	117	368.687	368.687			
02	lâmpadas-mai	# 490/ 491	5.000		5.000		5.000
03	" -jun	# 491	6.520		6.520		6.520
04	alcool - jun	# 492	4.800		4.800		4.800
05	tinta paredex	# 492	27.000		27.000		27.000
06	durex - ago	# 493	4.200		4.200		4.200
07	esmalte - ago	# 493	3.000		3.000		3.000
08	limpeza e reg.	# 494	173.620		173.620		173.620
09	diversos-nov	# 495/6	58.980		58.980		58.980
10	diversos-dez	# 497/00	85.567		85.567		85.567
	total A = 02 a 10		368.687				
07	Escritório	* 453/455					
01	" mai	* 501/502	1.750		1.750		1.750
02	"	* 503	3.600		3.600		3.600
03	"	* 503	17.200		17.200		17.200
04	esc. jul.	* 504	8.100		8.100		8.100
05	" ago	* 505	5.000		5.000		5.000
06	" set	* 506/07	5.950		5.950		5.950
07	" out	* 508/09	64.600		64.600		64.600
07	" nov	* 510	10.800		10.800		10.800
09	"	* 511	6.600		6.600		6.600
	total B = 01 a 09		492.287				
10	1984	115 e 201	5.960	5.960			
11	"	115 e 201	17.521	17.521			
12	"	115 e 202	100	100			
13	"	116 e 202	1.400	1.400			
14	jan.	* 512 / 13	5.780		5.780		5.780
15	mar	* 514	5.200		5.200		5.200
16	abr	* 515	1.500		1.500		1.500
17	abr	* 516	10.800		10.800		10.800
	total C = 14 a 17		23.280				
	total D= A+B+C		515.567		515.567		515.567
18	1984	116 e 203	11.700	11.700			
19	"	116 e 199	1.150	1.150			
20	"	116 e 204	2.540	2.540			
21	"	116 e 205	8.036	8.036			
22	"	116 e 206	5.500	5.500			
23	"	116 e 200	1.050	1.050			
24	"	116 e 207	1.100	1.100			
25	"	116 e 207	60.000	60.000			
26	"	117 e 207	47.000	47.000			
27	"	117 e 208	700	700			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

28	"	117 e 208	78.000	78.000			
29	"	117 e 209	1.160	1.160			
	Total 6+7		1.127.171				
08. 00	Condomínio	162/167	790.000	790.000			
09. 00	Jornais/Revista	215 / 217	346.600	346.600			
10. 00	Refeições	518 / 530	1.471		1.471		1.471
11. 00	Viagens	531/536	1.607.000		1.607.000		1.607.000
12	Consumo div.	456/59					
01	alumínio	540	3.000		3.000		3.000
02	porcas	541	1.200		1.200		1.200
03	parafusos	542	8.000		8.000		8.000
04	fechadura	542	10.800		10.800		10.800
05	parafusos	543	11.250		11.250		11.250
06	circ. integrado	543	9.000		9.000		9.000
07	chave allem	544	4.400		4.400		4.400
08	sup. antena	545	118.919		118.919		118.919
09	tomada elétrica	546	40.000		40.000		40.000
10	parafusos	546	9.200		9.200		9.200
11	contato ignição	547	23.000		23.000		23.000
12	fio e fita isolante	547	20.000		20.000		20.000
13	termostato	548	26.000		26.000		26.000
14	disketes	548	210.000		210.000		210.000
15	diversos - ago	549/52	140.000		140.000		140.000
16	diversos - set	553/55	259.736		259.736		259.736
17	diversos - nov	55/64	3.607.355		3.607.355		3.607.355
18	diversos - dez	565/68	225.560		225.560		225.560
	Total 12		4.727.420				
13	Mat.de Uso	460					
01	livro técnico	570	300.000		300.000		300.000
02	livro técnico	570	100.000		100.000		100.000
14. 01	Veículo/conserv.	571/625	15.866.919		15.866.919		15.866.919
	TOTAL GERAL		25.287.581	2.169.204	23.118.377	000,00	23.118.377

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- item 05.03 - as provas de fls.210/214 são NF, Faturas e Diário.

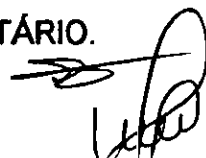
2 - itens 05.01/02 ; 07.10/13 e 07.18/29 - as provas de fls.115/117 e 199/209 são lançamentos (Diário) relativos ao ano base de 1984 autuado equivocadamente como sendo ano base de 85.

3- os argumentos apresentados às fls. 112 e 117 demonstram a autuação em duplicidade dos itens 06.02 a 06.10 cujo somatório é igual ao item 06.01.

4 - item 08. 01- Condomínio - os argumentos e provas apresentados, respectivamente, às fls. 108, 121 e 161/167 revelam que trata-se dos mesmos valores já tributados no item 22.00 em nome do sócio Guillermo J. P. Monton.

As observações acima resumem os motivos da exoneração do crédito tributário que submetidos a RECURSO EX OFFICIO NÃO MERECEM REPARO.

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

1 - item 06 (despesas diversas) e item 07 (despesas de escritório) - As folhas indicadas com # e com * comprovam, respectivamente, as citadas despesas cujas notas fiscais ao consumidor, de pequenos valores e distribuídas em todos os meses do ano, são compatíveis com as necessidades das atividades administrativas da empresa. Estes itens no total A+B+C = D = Cr\$ 515.567 merecem ser EXCLUÍDOS DA EXIGÊNCIA FISCAL.

2 - item 10.00 - refeições - merece ser EXCLUÍDO pelo seu pequeno valor. É que o fiscal equivocou-se ao transcrever o total das refeições utilizando o valor de Cr\$ 1.471,00 ao invés de Cr\$ 1.471.100,00. A nota fiscal da Panificadora e Confeitaria União, fl.529, no valor de Cr\$ 13.500,00 incluída na conta justifica ainda mais a exclusão pois trata-se de um Baygon indevidamente escriturado nesse item.

3 - item 11 - viagens - coerentes com as necessidades da empresa.

4- item 12 - despesas diversas de consumo - idem.

5- item 13 - despesas com livros técnicos - idem.

6- item 14 - despesas com veículos - a fiscalização não contestou a existência de veículos na empresa, pelo contrário, consta no seu imobilizado. Para que o valor das despesas apresentadas fossem consideradas incompatíveis com a utilização e manutenção desses veículos seria necessário evidências indiretas trazidas aos autos pela fiscalização. A idoneidade das NF por falta de identificação dos veículos e/ou proprietário/usuário somente poderia ser contestada se os mesmos tivessem sido identificados pela fiscalização, trazendo essas informações aos autos juntamente com outras evidências para formar o conjunto probatório no sentido de que tais despesas não poderiam ter sido realizadas com o(s) veículo(s) da empresa. Não há como glosar TODA despesa com veículos quando sabidamente gastos dessa natureza existem na empresa.

As observações acima resumem os motivos da EXCLUSÃO de Cr\$ 23.118.377 que corresponde ao total do item 3.2.a recorrido pelo contribuinte.

3 - DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTE

3.2 - DOCUMENTOS INIDÔNEOS

3.2.b - ANO BASE 86 / EXERCÍCIO 87 - Cz\$ 341.190,35

Cód.	Infrações e/ou Justificativa	Argumento e Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª inst.	Mantido na 1ª inst.	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
01 .00	diversos						
01	aluguel	130,218/35	37.039,89	37.039,89			
02	svç recebidos	131, 237/69	55.386,00	55.386,00			
03	comissões	130,270/73	215.485,00	215.485,00			
04	consumo-out	133,627/36	3.167,63		3.167,63		3.167,63
05	viagem	133,274	1.935,00	1.935,00			
06	jornal/revista	134,274/5	600,00	600,00			
07	consumo jul-ago	133,637/50	3.672,20		3.672,20		3.672,20
08	propaganda	134,274	3.100,00	3.100,00			
09	veículos	135 e 651/9	3.208,06		3.208,06		3.208,06
10	"	660/68	2.929,54		2.929,54		2.929,54
11	"	669/76	3.147,71		3.147,71		3.147,71
12	"	677/80	2.148,25		2.148,25		2.148,25
13	"	681/83-a	1.792,52		1.792,52		1.792,52
14	"	684/88	1.962,70		1.962,70		1.962,70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

15	"	689/94	2.437,72		2.437,72		2.437,72
15	"	695/98	1.661,50		1.661,50		1.661,50
17	"	699/702	1.516,63		1.516,63		1.516,63
	total 09 a 17		20.804,63				
	total 01. 00		341.190,35	313.545,89	27.644,46	00,00	27.644,46

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO:

1 - itens 04 e 07 - despesas diversas de consumo - coerentes com as necessidades da empresa.

2 - itens 09/17 - despesas com veículos - fundamentos já expostos no ano anterior.

As observações acima resumem os motivos da **EXCLUSÃO** de **Cz\$ 27.644,46** que corresponde ao total do item **3.2.b** recorrido pelo contribuinte.

3 - DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTE

3. 2 - DOCUMENTOS INIDÔNEOS

3.2.c - ANO BASE 87 / EXERCÍCIO 88 - Cz\$ 5.876.313,60 (Vr. correto 5.943.813,65)

Cód.	Infrações/ Justificativa	Argumento/ Prova (fls.)	Auto Vr.Inicial	Exonerado na 1ª instânc	Mantido na 1ª instância	recupera Ex officio	Excluído no R. voluntário
01	diversos	136					
01	pro-labore	518/29	136.277,00	136.277,00	0		0
02	refrigeração	278/80	3.500,00	3.500,00	0		0
03	software	467,281/3	23.483,83	0	23.483,83		23.483,83
04	software	278,284/86	134.000,00	0	134.000,00		134.000,00
05	microprog	467, 287	270.250,00	0	270.250,00		270.250,00
06	svç assess	145 e 299/0	1.008.000,00	1.008.000,00	0		0
07	"	146 e 300	432.000,00	432.000,00	0		0
08	assess.	469,299/300	900.000,00	0	900.000,00		900.000,00
09	assess.	469,299/300	540.000,00	0	540.000,00		540.000,00
10	assess.	469,299/300	378.000,00	0	378.000,00		378.000,00
11	software	468, 288/91	170.941,00	0	170.941,00		170.941,00
12	software	468, 292/93	259.000,00	0	259.000,00		259.000,00
13	svç contab.	304/05	1.000,00	1.000,00	0		0
14	impressos	306/07	8.5000,00	8.5000,00	0		0
15	livraria	470,705	2.179,00	0	2.179,00		2.179,00
16	refeições	472,706/7	1.481,30	0	1.481,30		0
17	condominio	350	2.400,00	2.400,00	0		0
18	aluguel	350, 310/38	35.000,00	35.000,00	0		0
19	aluguel	350, 310/38	38.192,00	38.192,00	0		0
20	aluguel	350, 310/38	15.000,00	15.000,00	0		0
21	aluguel	350, 310/38	20.000,00	20.000,00	0		0
22	diversos	470,707/12	7.621,04	0	7.621,04		4.589,00
23	condominio	350	2.400,00	2.400,00	0		0
24	viagem	473/713/14	9.323,00	0	9.323,00		00,00
25	aluguel	350, 310/38	35.000,00	35.000,00	0		0
26	divers. out	470,715/31	9.190,70	0	9.190,70		9.190,70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

27	refeições	472,732/33	1.826,00	0	1.826,00	0
28	condomínio	350	2.400,00	2.400,00	0	0
29	aluguel	350, 310/38	30.000,00	30.000,00	0	0
30	divers. set	471,734/5	3.950,00	0	3.950,00	3.950,00
31	refeições	472, 736/77	1.583,65	0	1.583,65	0
32	escritório	474,738/41	4.640,50	0	4.640,50	4.640,50
33	aluguel	350, 310/38	25.402,00	25.402,00	0	0
34	divers. ago	471,742/49	4.350,21	0	4.350,21	4.350,21
35	divers. jul	417,750/59	4.622,40	0	4.622,40	4.622,40
36	ativo perm	154/6	1.100,00	1.100,00	0	0
37	aluguel	350, 310/38	21.000,00	21.000,00	0	0
38	viagem	473,761/2	6.796,00	0	6.796,00	6.796,00
39	viagem	473,763/5	6.044,00	0	6.044,00	6.044,00
40	aluguel	350, 310/38	21.000,00	21.000,00	0	0
41	divers. mai	471,766/72	1.377,70	0	1.377,70	1.377,70
42	mat.uso mai	471, 774	1.070,00	0	1.070,00	1.070,00
43	refeição	472,775/77	639,50	0	639,50	0
44	reforma	471,779	700,00	0	700,00	700,00
45	escritório	474,780/86	873,00	0	873,00	873,00
46	aluguel	350, 310/38	21.000,00	21.000,00	0	0
47	anuncio	337/38	1.060,26	0	1.060,26	1.060,26
48	aluguel	350, 310/38	15.000,00	15.000,00	0	0
49	condomínio	350	900,00	900,00	0	0
50	reforma	471,789/96	1.124,10	0	1.124,10	1.124,10
51	reforma	472,797/9	14.040,00	0	14.040,00	14.040,00
52	reforma	472,801	819,00	0	819,00	819,00
53	reforma	472,802/4	3.385,00	0	3.385,00	3.385,00
54	mat.at.perm	155	1.846,00	1.846,00	0	0
55	condomínio	350	360,00	360,00	0	0
56	aluguel	350, 310/38	9.000,00	9.000,00	0	0
57	refeições	472,805/10	198,41	0	198,41	198,41
58	aluguel	350, 310/38	4.338,97	4.338,97	0	0
59	ass. técnica	156,338	5.800,00	5.800,00	0	0
60	software	468, 294/96	23.980,00	0	23.980,00	23.980,00
61	software	468, 297/8	16.736,00	0	16.736,00	16.736,00
62	ass. técnica	156,40,121	2.919,27	2.919,27	0	0
63	prov.férias	157,122/4	13.006,68	13.006,68	0	0
64	depreciação	158,329/36	103.740,44	103.740,44	0	0
65	veículos	475,811/940	31.233,09	0	31.233,09	31.233,09
66	veículos	"	9.734,00	0	9.734,00	9.734,00
67	veículos	"	39.206,78	0	39.206,78	39.206,78
68	veículos	"	40.033,05	0	40.033,05	40.033,05
69	veículos	"	15.080,22	0	15.080,22	15.080,22
70	veículos	"	21.196,95	0	21.196,95	21.196,95
71	veículos	"	13.763,78	0	13.763,78	13.763,78
72	veículos	"	11.252,74	0	11.252,74	11.252,74
73	veículos	"	3.200,00	0	3.200,00	3.200,00
74	veículos	"	6.000,00	0	6.000,00	6.000,00
75	veículos	"	7.026,44	0	7.026,44	7.026,44
76	veículos	"	11.448,69	0	11.448,69	11.448,69
77	veículos	"	3.116,00	0	3.116,00	3.116,00
78	veículos	"	938,40	0	938,40	938,40
79	veículos	"	1.340,57	0	1.340,57	1.340,57
80	veículos	"	2.283,70	0	2.283,70	2.283,70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

81	veículos	"	3.418,28	0	3.418,28		3.418,28
82	aluguel	350, 310/38	24.334,00	24.334,00	0		0
83	desp.banco	159,339/40	27.042,89	27.042,89	0		0
84	desp.financ	159,389/90	99.034,06	99.034,06	0		0
85	"	160/164	536.629,00	536.629,00	0		0
86	svç-PF	157,457/517	138.633,00	138.633,00	0		0
	TOTAIS		5.943.813,65	2.918.255,31	3.025.558,29	00,00	3.007.672,83

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EX OFFICIO:

1- não merece prosperar.

OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO VOLUNTÁRIO:

1 - item 22 - as notas fiscais apresentadas, fls. 708/712, somam apenas Cz\$ 4.589,00

2 - item 24- viagem - contrariamente aos itens 38 e 39 essa viagem não foi aceita porque inexistente há qualquer prova nos autos sobre quem foram os passageiros e para onde viajaram.

3 - itens 16, 27, 31, e 43 - refeições e lanches - não podem ser aceitos os argumentos da recorrente de que trata-se despesas usuais e necessárias não só em seu ramo mas em qualquer outro, fl. 472. Na realidade está tornando-se prática nefasta quase generalizada, a apropriação dessas despesas pela empresa como se ela tivesse patrocinado tal gasto, quando efetivamente foram realizadas pelas pessoas físicas com seus próprios recursos ou mesmo com recursos da empresa mas sem o carácter de usualidade, normalidade e necessidade o qual precisa ser demonstrado pela mesma, o que não acontece no caso sob exame.

Apenas a despesa do item 57 revela-se com esse carácter uma vez que trata-se de material destinado ao chamado "cafezinho", prática aceita na rotina das empresas. As demais despesas são realizadas de forma totalmente aleatória em restaurantes e locais os mais diversos sem demonstração de quem e em que situação foram realizadas.

4 - itens 03, 04, 11, 12, 60 e 61 - software - a autuação fundamentou-se nos seguintes artigos da Lei nº 7.646/87:

Art. 8º para a comercialização de que trata o artigo 1º desta lei, fica obrigatório o prévio cadastramento do programa.....

§ 3º. Além do disposto no "caput" deste artigo, o cadastramento de que trata esta lei é condição prévia e essencial à:

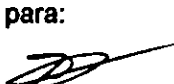
I - ...

II - produção de efeitos fiscais....

Art. 28. A comercialização de programas de computador, ressalvado o disposto no artigo 12 desta lei, somente é permitida a empresa nacionais que celebrarão, com os fornecedores não nacionais, os contratos de cessão de direito ou licença, nos termos dessa lei.

Parágrafo único. A aprovação pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos autos e contratos relativos à comercialização de programas de computador de origem externa, é condição prévia e essencial para:

a)...

 19 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

b) permitir a dedutibilidade fiscal,...

Ora, da leitura desse dispositivo c/c o Decreto 96.036/88, a IN 4/85 e a P. 181/89 conclui-se o seguinte:

1 - a obrigatoriedade de cadastrar previamente o Software para comercialização é do seu produtor, ou do seu importador se for produto estrangeiro, e

2 - a celebração de contrato de cessão de direito ou licença para comercialização é obrigatório apenas para software estrangeiro, e os contratantes são também o importador e o produtor estrangeiro.

3 - em consequência, o comerciante nacional não importador está desobrigado de cadastrar software adquirido para simples revenda e também está desobrigado de contratar com seu fornecedor nacional de produtos estrangeiros. Somente o software de sua própria produção estará sujeita ao cadastramento.

No caso em análise verifica-se que os software não são de produção própria mas adquiridos de fornecedor nacional para simples revenda, estando portanto a recorrente desobrigada tanto do seu cadastramento quanto da celebração contratual.

Evidentemente que à recorrente não se permite os benefícios dos incentivos da área de informática justamente porque não se trata de produção própria.

Os fundamentos que justificam a alteração/manutenção dos demais itens já foram expostos em anos anteriores.

As observações acima resumem os motivos da EXCLUSÃO de Cz\$ 3.007.672,83 que corresponde a parte do item 3.2.c recorrido pelo contribuinte.

Vejamos a síntese do voto nos quadros abaixo:

ITEM	INFRAÇÃO conforme o Auto	AB/EX	Vr.recuperado no R.EO	Vr.excluído no RV
1.1.a	venda s/ nota fiscal	85/86	00,00	30.890.000
1.1.b		87/88	00,00	412.500,00
1.2.	omissão de compra *	85/86	00,00	s/ RV
1.3.a	passivo fictício	85/86	00,00	17.882.615
1.3.b	" "	86/87	42.677,77	s/ RV
1.3.c	" "	87/88	00,00	59.110,00
1.4.a	aumento de capital	86/87	s/ REO	40.000,00
1.4.b	" "	87/88	00,00	80.000,00
1.4.c	" "	88/89	00,00	00,00
2.1.	despesa ativável (ajuste) *	86/87	00,00	s/ RV
3.1.	falta documentos (despesa) *	85/86	00,00	s/ RV
3.2.a	documentos inidôneos	85/86	00,00	23.118.377
3.2.b	" "	86/87	00,00	27.644,46
3.2.c	" "	87/88	00,00	3.007.672,83

Por exercício temos:

ANO BASE 85 / EXERCÍCIO 86

ITEM	INFRAÇÃO	Vr. Auto	Vr.exonerado	Vr.recuperado	Vr.excluído
1.1.a	venda s/ nota fiscal	42.753.692	11.863.692	00,00	30.890.000
1.2.	omissão de compra *	887.120	887.120	00,00	s/ RV
1.3.a	passivo fictício	25.064.040	7.181.425	00,00	17.882.615
3.1.	falta documentos *	56.078.427	56.078.427	00,00	s/ RV

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006686/90-98

Acórdão nº : 105-11.671

3.2.a	doc. inidôneos	25.287,581	2.169.204	00,00	23.118.377
	totais = A, B, C e D	150.070.860	78.179.868	00,00	71.890.992

total tributável = A - B + C - D = zero

ANO BASE 86 / EXERCÍCIO 87

ITEM	INFRAÇÃO	Vr. Auto	Vr.exonerado	Vr.recuperado	Vr.excluído
1.3.b	passivo fictício *	234.256,77	234.256,77	42.677,77	s/ RV
1.4.a	aumento de capital	99.760,00	00,00	s/ REO	40.000,00
2.1.	desp. ativável*	241.294,02	241.294,02	00,00	s/ RV
3.2.b	doc. inidôneos	341.190,35	313.545,89	00,00	27.644,46
	totais = A, B, C e D	916.501,14	789.096,68	42.677,77	67.644,46

total tributável = A - B + C - D = Cz\$ 102.437,77

ANO BASE 87 / EXERCÍCIO 88

ITEM	INFRAÇÃO	Vr. Auto	Vr.exonerado	Vr.recuperado	Vr.excluído
1.1.b	venda s/ nota fiscal	650.400,00	218.500,00	00,00	412.500,00
1.3.c	passivo fictício	1.374.263,61	1.315.153,61	00,00	59.110,00
1.4.b	aumento de capital	666.000,00	245.000,00	00,00	80.000,00
3.2.c	documentos inidôneos	5.943.813,65	2.918.255,31	00,00	3.007.672,83
	total	8.634.477,26	4.696.908,92	00,00	3.559.282,83

total tributável = A - B + C - D = Cz\$ 378.285,51

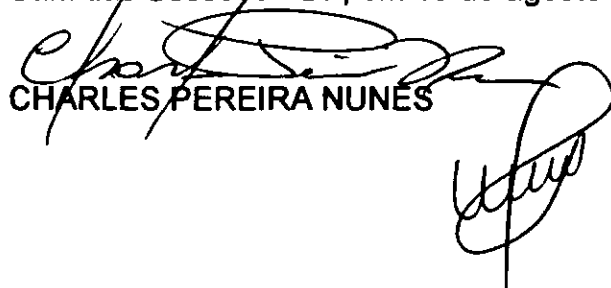
ANO BASE 88 / EXERCÍCIO 89

ITEM	INFRAÇÃO	Vr. Auto	Vr.exonerado	Vr.recuperado	Vr.excluído
1.4.c	aumento de capital	3.168.234,77	250.000,00	00,00	00,00

total tributável = A - B + C - D = Cz\$ 2.918.234,77

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso ex officio para reincluir na base de cálculo relativa ao ano base 86/exercício 87 o valor de Cr\$ 42.677,77, bem como dar também provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo relativas aos anos base de 85, 86 e 87/exercícios 86, 87 e 88 os valores de Cr\$ 71.890.992, Cz\$ 67.644,46 e Cz\$ 3.559.282,83, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


CHARLES PEREIRA NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.006686/90-98
Acórdão nº : 105-11.671

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL